



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Luiz Cláudio (PR/RO)**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015
(Do Sr. Luiz Cláudio)

Altera a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, a fim de conceder isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI na aquisição de máquinas, tratores e caminhões novos adquiridos por agricultor familiar, empreendedor familiar rural ou associações rurais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º-A Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI, quando adquiridos por agricultor familiar, empreendedor familiar rural ou associação rural, nos termos desta Lei, os seguintes produtos:

I – tratores, máquinas e equipamentos classificados no código 87.01 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011;

II – caminhões, máquinas e equipamentos classificados no código 87.04 da Tipi; e

III – partes, peças, acessórios e equipamentos classificados no código 87.08 da Tipi.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Luiz Cláudio (PR/RO)**

Art. 5º-B. A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata o art. 5º-A desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá regulamentar as situações em que o prazo estipulado no **caput** deste artigo não precisará ser observado.

Art. 5º-C. A alienação do veículo adquirido nos termos desta Lei antes de 2 (dois) anos contados da data da sua aquisição, a pessoas que não satisfazem às condições e aos requisitos estabelecidos no art. 5º-A, acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita ainda o alienante ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.

Art. 5º-D. Fica assegurada a manutenção do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI relativo:

I - às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos nesta Lei; e

II - ao imposto pago no desembarque aduaneiro referente ao veículo originário e procedente de países integrantes do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL, saído do estabelecimento importador de pessoa jurídica fabricante de veículos das posições 87.01 e 87.04 da Tipi com a isenção de que trata o art. 5º-A.

Art. 5º-E. O imposto incidirá normalmente sobre quaisquer acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido e não estejam classificados nos códigos de que tratam os incisos I a III do art. 5º-A desta Lei.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Luiz Cláudio (PR/RO)**

JUSTIFICAÇÃO

A agricultura familiar é extremamente relevante, tanto para o desenvolvimento social quanto econômico do país. O exercício dessa atividade, além de gerar alimentos em localidades de difícil acesso, garante melhor distribuição de renda à população. Além disso, o desenvolvimento sustentável da agricultura familiar é condição essencial para a efetividade de uma política de reforma agrária que garanta o uso igualitário dos recursos naturais do país.

Entretanto, muitas famílias, apesar de possuírem seu pedaço de terra, acabam não produzindo por não terem condições de arcar com os altos custos dos equipamentos e máquinas utilizados na exploração rural. O preço de caminhões, tratores e colheitadeiras acaba inviabilizando o sustento da atividade.

Por essa razão, apresentamos este Projeto de Lei para alterar a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, afim de isentar do Imposto sobre Produtos Industrializados máquinas, caminhões e tratores utilizados por esses agricultores, individualizados ou associados. Com isso, pretendemos reduzir o custo desses equipamentos e auxiliar na manutenção e desenvolvimento de setor tão importante para a sociedade.

Assim, levando em consideração o avanço que as alterações propostas poderiam trazer ao desenvolvimento da agricultura familiar no país, estou certo que contarei com o apoio de meus ilustres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2015.

Deputado LUIZ CLÁUDIO